



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

LEI Nº 727/89, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 1.989

"Institui o imposto sobre transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências."

CARLOS MARIA AURICCHIO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) - de bens imóveis;
  - b) - de Direitos Reais sobre bens imóveis;
- II - A cessão de Direitos realtivos à aquisição de bens imóveis;

Parágrafo Único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, quer por acessão física.


Art. 2º - O imposto não incide:

- I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Art. 3º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.



./...

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1º, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizado a preponderância deste artigo.

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 5º - São solidários na obrigação principal:

I - O transmitente de bens ou direitos;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

#### DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 6º - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

Art. 7º - O valor venal não poderá ser inferior aquele apurado por planta genérica de valores imobiliários em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

Art. 8º - Em caso de dívida proveniente do S.N.E. o saldo financeiro será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

Parágrafo Único - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Art. 9º - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nu-propriedade, enfiteuse, domínio direto, ou qualquer outro.

Parágrafo Único - Em caso de consolidação da propriedade será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Art. 10 - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará, valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.



Art. 11 - Alíquota do imposto é:

I - 0,5% aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.E. na forma do artigo 8º.

II - 3% aplicável sobre a base de cálculo, excetuando a hipótese do artigo 8º.

#### DO LANÇAMENTO E ARRECADACÃO

Art. 12 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante o documento regulamentar:

I - No ato da transmissão se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

Parágrafo Único - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 13 - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

I - Correção monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - Multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - Compete privativamente aos cargos com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

Art. 15 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita a tributação, desde que, a juízo da autoridade administrativa competente, haja indícios de falta ou recolhimento a menor.

.../.



./...

Art. 16 - Os tabeliães e oficiais de registro públicos ficam obrigados:

I - A inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - A fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do exercício seguinte.

III - A franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

Art. 17 - Ficam os contribuintes sujeitos as seguintes penalidades:

a - pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração a menor 50% sobre o valor não declarado corrigido monetariamente.

b - Se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será de 200%, independente das providências penais.

Art. 18 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a - Na falta de inscrição ou atualização de dados 10 MVR (dez) maior valor de referência.

b - Na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 16 inc. II - 15 MVR.

c - Na recusa de atendimento às intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal - 20 MVR, independente das medidas judiciais.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores, corresponderá a retificação do montante devido do imposto, se cabível.

Parágrafo Único - Na retificação do lançamento não se computará os valores inferiores a 0,25 MVR.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor em 01/03/1.989, revogadas as disposições em contrário.

.../.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

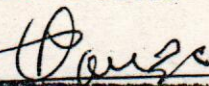
Fls. 05

./...

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 30 de Janeiro de 1.989

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS MARIA AURICCHIO  
(Prefeito Municipal)

Registrada e Publicada no Setor Administrativo desta Prefeitura, aos trinta dias do mês de janeiro de de mil novecentos e oitenta e nove.

  
\_\_\_\_\_  
OSWALDO DE PAULA SOUZA  
(Assistente Administrativo)